



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850601/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FRANCISCO GONCALVES NAVES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAINHA
NÚMERO OS:	4808/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIMONE APARECIDA PELEGRINI



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	73
<b>4. CONCLUSÃO</b>	76
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	76
<b>Apêndice A - Orçamento - Poder Legislativo</b>	
<b>Apêndice B - Divulgação da LDO -2024</b>	
<b>Apêndice C - Parcelamentos RPPS</b>	
<b>Apêndice D - LDO - 2024</b>	
<b>Apêndice E - Balanço patrimonial - 2023 e 2024</b>	



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de análise da manifestação de defesa, preliminarmente o gestor foi devidamente citado por meio do Ofício nº 473/2025 , recebido em 08 de julho de 2025.

Ainda no mês de julho o responsável solicitou prorrogação do prazo para entrega da manifestação da defesa, o Conselheiro Relator deferiu o pedido parcialmente e informou o prazo de defesa inicialmente concedido (29.07.2025) e acrescentou cinco dias a ele.

Em 05.08.2025, por meio do protocolo nº 205.276-8/2025, o gestor se manifestou nos autos e apresentou o doc. digital nº 640.775/2025, que será analisado neste documento.

A seguir, apresenta-se resultado da análise realizada pela equipe técnica devidamente designada por meio da Ordem de Serviços nº 4808/2025.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024**

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) *Conforme parecer do controle interno da Câmara, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.350.000,00 e foram recebidos R\$ 1.245.131,14. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**



### Manifestação da Defesa:

A manifestação de defesa acerca deste item se inicia na folha 10 do doc. digital nº 640.775/2025. Em resumo traz a seguinte justificativa:

O achado se refere aos repasses constitucionais do poder executivo ao poder legislativo de Araguainha/MT, no exercício de 2024. O Relatório Técnico A auditoria identifica irregularidade no referido repasse, visto que, o parecer do Controle Interno informa previsão na ordem de R\$ 1.350.000,00, porém, foram recebidos R\$ 1.245.131,14.

Em análise aos fatos ocorridos, se constata que foi previsto no orçamento municipal de Araguainha, repasses à Câmara Legislativa na ordem de **R\$ 1.350.000,00**. Contudo, o valor efetivamente repassado ao Legislativo Municipal foi de **R\$ 1.245.131,14**, que corresponde **6,93%** do teto constitucional **previsto no artigo 29-A da Constituição Federal**, portanto, o percentual de **0,07%** para o teto máximo.

Ou seja, caso cumprido o valor fixado de R\$ 1.350.000,00, o executivo estaria ultrapassando o percentual máxilo exigido pelo mandamento legal, previsto pela Constituições Federal e Estadual.

Importante frisar que a fixação orçamentária na LOA não autoriza, por si só, sem respeitar o limite máximo exigido. Nesse contexto, o valor (em reais) inicialmente previstos na ordem de R\$ 1.350.000,00, representaria um comprometimento de **7,20%**, conforme quadro colacionado a seguir:

..

[figura das receitas arrecadadas]

..

Adicionalmente, cumpre destacar que o repasse efetivado, se revelou suficiente para garantir a manutenção regular das atividades do Poder Legislativo



Municipal, sem qualquer prejuízo à prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

Como reforço à tese, destaca-se o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no **Acórdão nº 965/2002**, que estabelece:

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A, da Constituição Federal, constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

Portanto, diante do cumprimento do limite máximo legal e da suficiência dos repasses para a manutenção dos serviços legislativos, requer-se o afastamento do apontamento, por inexistência de irregularidade.

#### **Análise da Defesa:**

Alega o gestor que se tivesse realizado o repasse ao Poder Legislativo nos termos da LOA-2024 (R\$ 1.350.000,00) teria ultrapassado os limites do art. 29-A, que limita o repasse a 7%.

Conforme quadro 10.1 do Relatório Técnico Preliminar (folha 269 do doc. digital nº 628.288/2025), a receita arrecadada totalizou **R\$ 18.761.763,03**, valor que coincide com a informação apresentada pelo gestor na folha 11.

Assim sendo, para atender o limite máximo de repasse de 7% o Poder Executivo poderia repassar ao Poder Legislativo R\$ 1.313.323,41, tendo repassado efetivamente R\$ 1.313.000,00, restando apenas a diferença de R\$ 323,41.

Faz sentido o raciocínio apresentado na defesa, o gestor foi zeloso e não descumpriu o limite máximo de repasse previsto na Constituição Federal, diante disto, entende-se que a possível irregularidade foi esclarecida.

#### **Resultado da Análise: SANADO**



**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Em atenção ao apontamento referente à ausência de contabilização da provisão das férias vencidas e do abono constitucional de 1/3 no exercício de 2024, o Município de Araguainha/MT vem, respeitosamente, apresentar as justificativas e medidas corretivas adotadas para o saneamento da presente inconformidade.

Inicialmente se esclarece que no exercício de 2024 o setor de Recursos Humanos se encontrava **em fase de reestruturação administrativa e de atualização do cadastro funcional dos servidores públicos municipais**, sendo detectadas inconsistências nos registros de concessão de férias, datas de aquisição e situações funcionais.

Tais fragilidades inviabilizaram o repasse de informações confiáveis à contabilidade municipal, o que, por consequência, impediu o reconhecimento contábil adequado da provisão de férias, conforme orientações do MCASP.

Dante da ausência de dados completos e precisos, a contabilidade optou, em observância ao princípio da prudência contábil e da fidedignidade da informação pública, por não realizar o lançamento de provisão com base em estimativas genéricas, justamente para evitar a inserção de valores inconsistentes nos demonstrativos contábeis.

Com o objetivo de corrigir essa falha e garantir a adoção plena dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015, o Gestor Municipal editou o Decreto nº 066/2025, em anexo, que determina expressamente que o Setor de Recursos Humanos proceda, no prazo de 20



(vinte) dias úteis, ao levantamento detalhado das férias vencidas e à vencer de todos os servidores, incluindo o abono de 1/3, e encaminhe à Contabilidade para a devida contabilização no exercício de 2025.

Referido Decreto fundamenta-se nos dispositivos legais aplicáveis e nas orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (10ª ed., p. 307), que determina expressamente que:

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A medida adotada visa garantir que, a partir do exercício de 2025, a contabilização da provisão de férias seja realizada com base em informações precisas, atualizadas e auditáveis, em estrita conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e com o regime de competência, assegurando maior qualidade, confiabilidade e transparência às demonstrações contábeis municipais.

Por fim, reafirma-se o comprometimento do Município de Araguainha com a melhoria contínua de seus processos contábeis, a adoção de controles internos eficazes e o atendimento às determinações dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das justificativas apresentadas, com o reconhecimento das medidas saneadoras já implementadas, e o afastamento do presente apontamento.

#### **Análise da Defesa:**

O decreto nº 66/2025 citado pelo gestor, consta na folha 59 da manifestação da defesa e foi editado em 30.07.2025, e trata do seguinte:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de levantamento de férias vencidas e a vencer dos servidores públicos municipais de Araguainha, com vistas à**



**correta contabilização da provisão de férias e do abono constitucional de 1/3, e dá outras providências.**

Considerando que no momento da apresentação da defesa (05.08.2025) o prazo final para a conclusão dos trabalhos de levantamento das informações, previsto no decreto, ainda não havia vencido e informações concretas sobre a realização do levantamento não constam nos autos, percebe-se que o gestor agiu para resolver a irregularidade.

No entanto, este levantamento irá corrigir a irregularidade a partir do exercício de 2025, se for adequadamente contabilizada.

Em relação ao fato relatado no exercício de 2024, a ausência da contabilização resta comprovada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB04 CONTABILIDADE GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) *Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Demonstrativo de Arrecadação Federal - 2024

Crédito	Débito	Valor Líquido		
R\$9.400.589,48	-R\$1.880.117,65	R\$7.520.471,83		
Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Araguaína	ICS - ICMS ESTADUAL	COTA-PARTE	R\$9.400.589,48	R\$0,00
Araguaína	ICS - ICMS ESTADUAL	DEDUCAO FUNDEB	R\$0,00	-R\$1.880.117,65
DETALHES				



Fontes:

<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O apontamento identifica suposta diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas provenientes do ICMS. Contudo, ao realizar a reanálise dos lançamentos contábeis referentes à receita de ICMS no exercício em questão, foi constatado que os valores contabilizados correspondem integralmente aos montantes efetivamente recebidos pelo Município, conforme demonstrativos extraídos do sistema contábil oficial.

Com o intuito de permitir melhor análise por parte dessa Ilustre Equipe de Auditoria, seguem em anexo o Relatório mensal da contabilização da receita de ICMS emitido pelo sistema contábil municipal e o Demonstrativo de repasses do ICMS extraído diretamente do site do Banco do Brasil - Plataforma BB Repasses.

A confrontação entre os valores evidencia que os repasses mensais recebidos foram devidamente registrados de forma fidedigna pela contabilidade, não havendo qualquer divergência material nos lançamentos efetuados.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do apontamento constante do Tópico 3.1, por inexistência de irregularidade contábil ou omissão na escrituração das receitas de ICMS.

**Análise da Defesa:**

Ao Sistema APLIC, por meio das cargas mensais, o município informou a contabilização do valor de R\$ 7.597.453,33 na conta ICMS (1.7.2.1.50.0.1.00).

No Relatório Técnico Preliminar consta (ICMS - valor total R\$ 9.400.589,48 - deduções R\$ 1.880.117,65 = R\$ 7.520.471,83).



Demonstrativo de Arrecadação Federal - 2024

Crédito	Débito	Valor Líquido		
R\$9.400.589,48	-R\$3.290.205,75	R\$6.110.383,73		
DETALHES				
Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Araguainha	ICS - ICMS ESTADUAL	COTA-PARTE	R\$9.400.589,48	R\$0,00
Araguainha	ICS - ICMS ESTADUAL	DEDUCAO FUNDEB	R\$0,00	-R\$1.880.117,65
Araguainha	ICS - ICMS ESTADUAL	DEDUCAO SAUDE	R\$0,00	-R\$1.410.088,10

No documento constante da folha 61 da manifestação da defesa a Receita de ICMS seria de R\$ 6.000.589,48, o que altera o valor da diferença para R\$ 109.794,25 (R\$ 6.110.383,73 - 6.000.589,48), ou seja, não responde o questionamento apresentado, não demonstra qual dedução foi realizada contabilmente.

Entende-se que **existe** divergência entre os valores informados ao Sistema APLIC e a contabilização das receitas de ICMS e a diferença não foi adequadamente justificada pelo gestor, havendo necessidade de aprimoramento das rotinas de registro contábil da receita.

O valor da divergência será mantido conforme registros constantes nos sistemas informatizados desta Corte (R\$ 76.981,50)

### Resultado da Análise: MANTIDO

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106



da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Os itens 4.1 e 7.3 tiveram a manifestação de defesa apresentadas de forma conjunta (folhas 15 e 16):

Após análise interna constatou-se que, de fato no momento da geração dos arquivos, as Notas Explicativas não haviam sido anexadas ao Balanço Patrimonial enviado ao sistema APLIC, assim como, o **Quadro de Superávit /Déficit Financeiro**, que também não foi transmitido corretamente.

Deve ser esclarecido que as Notas Explicativas foram elaboradas conforme os princípios e normas da contabilidade pública, descrevendo os procedimentos contábeis utilizados, os critérios de avaliação adotados, bem como os atos e fatos relevantes que impactaram o patrimônio da entidade. A omissão de envio decorreu de falha operacional durante o processo de exportação dos arquivos do sistema de gestão contábil, não sendo caracterizada por má-fé ou tentativa de omissão de informações.

Da mesma forma, o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, embora devidamente elaborado e incorporado internamente às demonstrações do exercício, foi gerado separadamente pelo sistema contábil, não tendo sido incluído corretamente no arquivo final remetido ao APLIC, por falha de montagem do documento consolidado.



Importante ressaltar que as demonstrações contábeis já foram corrigidas, com a devida inserção das Notas Explicativas e do Quadro de Superávit Financeiro, tanto no Portal da Transparência quanto nos apêndices desta defesa, para fins de regularização da prestação de contas.

Portanto, viemos a Vossa Excelência requer-se o afastamento dos apontamentos constantes dos itens 4.1 e 7.3, nos termos da boa-fé, razoabilidade e da transparência da gestão pública.

#### **Análise da Defesa:**

O novo Balanço Patrimonial consta nas folhas 87 a 96 da manifestação da defesa, o **Quadro de Superávit/Déficit Financeiro** é apresentado nas folhas 94 a 96.

Em consulta ao Portal Transparência, o atual documento que trata do Balanço Patrimonial, agora consta o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro.

<http://transparencia.araguainha.mt.gov.br:8079/transparencia/>

A publicação dos Balanços foi realizada no Jornal da AMM no dia 29.07.2025 e consta nas folhas 97 a 231 do documento da defesa.

Considerando que as ações foram realizadas pelo responsável somente após atuação desta Corte, a irregularidade resta comprovada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

*4.2) Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O apontamento técnico formulado destaca suposta divergência entre os saldos patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024. Cumpre esclarecer que ao analisar o Relatório Técnico Preliminar, foi constatado que o próprio auditor menciona, nos Apêndices G, a inclusão dos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, com a finalidade de permitir a conferência dos saldos apontados como divergentes.

Contudo, após criteriosa verificação nos autos do processo eletrônico, **não se encontram disponibilizados os referidos apêndices mencionados**, o que torna impossibilitada a manifestação plena e objetiva quanto ao conteúdo apontado, com fundamentos para o exercício do contraditório.

Adicionalmente, é importante destacar que, no decorrer da consolidação e encerramento do exercício, ajustes contábeis legítimos são realizados nas contas patrimoniais para correção de classificações, reclassificações ou regularização de saldos.

No entanto, o Sistema APLIC atualmente não permite a anexação do Balanço Patrimonial **ajustado do exercício anterior**, impedindo que o ente atualize os dados finais de um exercício já encerrado e, por consequência, alinhe automaticamente os saldos de abertura do exercício seguinte.

Tal limitação técnica contribui para a aparência de divergência entre os balanços, ainda que, do ponto de vista contábil, os ajustes estejam formalmente registrados e justificados nos sistemas internos do município.

**Diante da ausência nos autos da documentação mencionada como fundamento do apontamento**, e considerando que tal omissão impossibilitou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, além dos princípios do devido processo legal, e segurança jurídica, requer-se, com base no devido processo legal e no contraditório e ampla defesa, solicita o afastamento do apontamento 4.2 em epígrafe.



O gestor permanece à disposição deste Egrégio Tribunal para quaisquer esclarecimentos adicionais ou complementações que se façam necessárias.

### Análise da Defesa:

Primeiramente é necessário informar que o **Apêndice G** consta SIM no PDF do Relatório Técnico, conforme figura que segue:

The screenshot shows a PDF document titled "RELATORIO\_TECNICO\_PRELIMINAR\_1850601\_2024\_01". The left pane displays a list of attachments with their names and file numbers. The right pane shows the document's content, which includes several appendices. One of the appendices, "Apêndice G - Balanço patrimonial - 2023 e 2024.pdf", is highlighted in red, matching the color of the "Atenção!" warning message at the top left of the interface.

Name	Description	Modified
Apêndice A - Regime Previdenciário.pdf		Unknown
Apêndice B - Controle Interno.pdf		Unknown
Apêndice C - Parcelamentos RPPS.pdf		Unknown
Apêndice D - LDO - 2024.pdf		Unknown
Apêndice E - Divulgação da LDO -2024.pdf		Unknown
Apêndice F - Orçamento - Poder Legislativo.pdf		Unknown
Apêndice G - Balanço patrimonial - 2023 e 2024.pdf		Unknown
Apêndice H - Saúde.pdf		Unknown
Apêndice I - Educação.pdf		Unknown
Apêndice J - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2024.pdf		Unknown

Para acessar os apêndices no arquivo PDF é necessário clicar na figura do CLIPS.

Mas os valores mencionados não deveriam ser novidade para o gestor ou contador, pois constam nas cargas do Sistema APLIC - exercício de 2023, cujos documentos eles tem acesso via GOGLOBAL (vide folha 29 da manifestação de defesa).

Diante da comprovação do envio das informações ao gestor e de que de qualquer forma ele tem acesso à esta informação via GOGLOBAL e ainda não enviou o balanço ajustado do exercício de 2023 na manifestação da defesa, a irregularidade resta demonstrada.

### Resultado da Análise: MANTIDO



**5) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa inicia sua manifestação na folha 18 do doc. digital nº 640.775/2025, justifica nos seguintes termos:

O apontamento refere-se à ausência de publicação formal das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024, em veículo de grande circulação, conforme determina a legislação vigente.

Após análise interna, **se reconhece que não houve**, de fato, a publicação das peças do Balanço Consolidado em jornal de grande circulação regional **até o prazo regulamentar**.

Todavia, destaca-se que a Administração Municipal adotou diversas medidas alternativas para assegurar a publicidade, o acesso à informação e a transparência dos dados contábeis à população.

Entre essas medidas, cumpre destacar que a publicação de Edital de Ciência Pública, público na AMM no dia 04/02/2025, informando os seguintes fatores:

- a) as demonstrações consolidadas estavam disponíveis para consulta pela população, com acesso facilitado junto ao setor contábil e ao próprio Gabinete do Prefeito;
- b) divulgação integral das peças contábeis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguainha, conforme comprovação em anexo;



c) Disponibilização de forma física das demonstrações contábeis no mural da Prefeitura, localizado em ponto de grande circulação local, considerando o contexto geográfico e socioeconômico do município.

Importa ressaltar que a população do Município de Araguainha possui é de pouco mais de 1.000 habitantes, por tal razão, o entendimento técnico-contábil, foi pela orientação tradicionalmente seguida, de publicação editais informando a disponibilidade das contas para a população e ao Legislativo Municipal para auxiliar na interpretação das peças, promovendo, assim, a efetiva transparência ativa.

Adicionalmente, as demonstrações contábeis consolidadas, considerando o achado pertinente, foram publicadas no Diário Oficial da AMM no dia 29/07/2025, conforme documento anexo, ainda que em data posterior ao prazo ideal.

Diante do exposto, **se houve irregularidade formal resta demonstrando a devida correção**, requer-se o afastamento ou, alternativamente, a desclassificação do apontamento para ressalva, considerando os princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e interesse público.

#### **Análise da Defesa:**

A publicação dos Balanços foi demonstrada na manifestação de defesa nas folhas 97 a 231, no Jornal da AMM do dia 29.07.2025.

Diante da confirmação da ausência da publicação dos balanços no prazo adequado, mesmo sendo publicadas tardivamente após a atuação desta Corte, a irregularidade resta comprovada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).



6.1) No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

De fato, após análise da documentação enviada, **verificou-se que houve uma falha formal involuntária**, por parte do contador responsável, que esqueceu de realizar a assinatura digital do Balanço Consolidado no momento da transmissão.

Ressalta-se que tal omissão não comprometeu a fidedignidade, nem a veracidade das informações contábeis apresentadas, tampouco configurou má-fé. Trata-se de um equívoco formal que já foi devidamente sanado com a nova assinatura digital do referido documento.

Para fins de regularização e comprovação da boa-fé e diligência da administração, segue em anexo o Balanço Consolidado devidamente assinado digitalmente tanto pelo Gestor quanto pelo Contador, bem como o respectivo balancete, motivo pelo qual, requer o saneamento do apontamento.

Folhas 19 e 20 do doc. digital nº 640.775/2025.

**Análise da Defesa:**

Diante da confirmação da ausência da assinatura digital do responsável contábil pela elaboração das demonstrações e balanços, mesmo que tenha assinado posteriormente, a falha formal foi comprovada, deixou de assinar os documentos no prazo adequado.

**Resultado da Análise: MANTIDO**



**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Em resposta ao apontamento identificado, a defesa informa que, de fato, ao gerar o arquivo eletrônico do Balanço Patrimonial para envio ao Sistema APLIC, ocorreram falhas na exportação e na consolidação de alguns quadros obrigatórios previstos na estrutura definida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11<sup>a</sup> edição, em conformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis nº 04/2020 (IPC 04/2020).

Mais especificamente, o Balanço enviado inicialmente não continha **quadros obrigatórios** pela Instrução de Procedimentos Contábeis 04/2020. Tão logo identificado o equívoco, os dados foram revistos e corrigidos pela contabilidade municipal, tendo sido gerado novo Balanço Patrimonial contendo todos os quadros exigidos, inclusive com a devida harmonização dos saldos iniciais de 2024 com os saldos finais de 2023, assegurando a consistência e integridade das demonstrações contábeis.

Em anexo a esta defesa, seguem os documentos retificados e completos, contemplando:

- Quadro Principal (Ativo x Passivo x Patrimônio Líquido); (MCASP Parte V; IPC04, item 4.a);



- Quadro de Superávit Financeiro por Fonte de Recursos (Lei 4.320/1964, art. 43, §2º; IPC04, item 4.d);
- Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Lei 4.320/1964, art. 105; IPC04, item 4.b);
- Quadro das Contas de Compensação (MCASP Parte V, item 4.2.3; IPC04, item 4.c);
- Quadro com os valores dos exercícios anteriores, para alinhamento dos saldos patrimoniais;
- Notas Explicativas.

Ressalta-se que se tratou de erro material no processo de exportação do sistema contábil, já devidamente corrigido, sem prejuízo à transparência e à veracidade dos registros contábeis.

Diante disso, considerando que o ente sanou completamente a inconsistência e que a versão correta do Balanço Patrimonial se encontra à disposição deste Tribunal, requer-se o afastamento do presente apontamento, por se tratar de falha de natureza formal, sem impacto na fidedignidade dos dados apresentados.

#### **Análise da Defesa:**

O Balanço Patrimonial publicado consta nas folhas 211 a 218 da manifestação da defesa, os quadros citados pelo gestor constam na publicação, mas as notas explicativas não foram apresentadas.

Além disto, a alegação de falha formal no envio de quadros obrigatórios, não elide a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que o envio tempestivo e completo das demonstrações contábeis obrigatórias constitui dever do ente municipal, previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e nas instruções normativas do TCE/MT.



Mesmo o equívoco sendo reconhecido e o documento correto ter sido juntado na defesa, tal medida não afasta a falha original, tampouco comprova o cumprimento integral das obrigações acessórias dentro do prazo legal.

Dessa forma, mantém-se o apontamento técnico, sem prejuízo do registro de que Balanço Patrimonial foi posteriormente juntado aos autos, demonstrando a adoção de medidas corretivas por parte do ente.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

*7.2) Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Em atenção ao achado da equipe técnica, a defesa informa que o envio do Balanço Patrimonial duplicado em substituição à Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) decorreu de **erro formal** no momento da geração e anexação dos arquivos ao sistema Aplic do TCE/MT, não sendo motivado por omissão ou tentativa de ocultação de informações patrimoniais.

Para sanar o equívoco e garantir a completude documental da prestação de contas, estará anexado à presente manifestação, ao referidos Apêndices, sendo a Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada do exercício de 2024, a qual reflete fielmente os registros contábeis e os fatos modificativos, permutativos e mistos que impactaram o patrimônio público no período de referência.

Ressalta-se o compromisso do ente com a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, reiterando que a falha já foi devidamente identificada e os procedimentos internos de conferência e validação documental foram reforçados, a fim de evitar novas ocorrências.



### Análise da Defesa:

A Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) publicada consta nas folhas 219 e 220 da manifestação da defesa.

A alegação de falha formal no envio de documentos obrigatórios, não elide a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que o envio tempestivo e completo das demonstrações contábeis obrigatórias constitui dever do ente municipal, previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e nas instruções normativas do TCE/MT.

Mesmo o equívoco sendo reconhecido e o documento correto ter sido juntado na defesa, tal medida não afasta a falha original, tampouco comprova o cumprimento integral das obrigações acessórias dentro do prazo legal.

Dessa forma, mantém-se o apontamento técnico, sem prejuízo do registro de que o documento foi posteriormente juntado aos autos, demonstrando a adoção de medidas corretivas por parte do ente.

### Resultado da Análise: MANTIDO

7.3) *Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

Os itens 4.1 e 7.3 tiveram a manifestação de defesa apresentadas de forma conjunta (folhas 15 e 16), o texto completo consta na irregularidade 4.1.



### Análise da Defesa:

Esta irregularidade trata da ausência de divulgação / publicação de notas explicativas acerca das demonstrações contábeis.

Da análise das informações publicadas no Jornal da AMM em 29.07.2025, apresentadas na defesa nas folhas 97 a 231.

O balanço orçamentário consta a partir da folha 207, sem notas explicativas.

O balanço financeiro inicia na folha 209, sem notas explicativas.

Já o balanço patrimonial é apresentado na sequência e se inicia na folha 211, sem notas explicativas.

A DVP (Anexo 15) é apresentada a partir da folha 219, mais uma vez constata-se a ausência de notas explicativas.

Diante do exposto, a irregularidade resta comprovada.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

*8.1) Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:



Em atenção ao apontamento, cujo Relatório Técnico afirma à ocorrência de déficit primário no exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Araguainha/MT apresenta os esclarecimentos e justificativas que demonstram os **esforços concretos** da gestão municipal para reequilibrar as finanças públicas e recuperar o equilíbrio fiscal.

No caso em tela, o cenário fiscal e os desafios locais, que conduziu ao déficit primário identificado decorreu, principalmente, da conjunção de fatores estruturais enfrentados por pequenos municípios, como baixa capacidade arrecadatória, alta dependência de transferências constitucionais e elevado índice de inadimplência tributária.

Araguainha, em particular, possui histórico de dificuldades para recuperar créditos inscritos em dívida ativa, o que impacta diretamente as receitas primárias. Mas a atual gestão Municipal, vem tomando medidas concretas para melhorar a receita tributária de Araguainha, como exemplo o Termo de Cooperação Técnica com o Cartório de Protesto, com o objetivo de protestar junto ao SERASA as dívidas ativas dos contribuintes, inscritos, especialmente os débitos persistentes que, mesmo após tentativas administrativas de quitação, não foram quitados.

Tal medida, permite protestar automaticamente os títulos em aberto, trazendo efeitos dissuasórios e aumentando as chances de recuperação desses valores nos exercícios seguintes. E após débitos protestados, se não pagos, eles serão ajuizados junto ao TJ-MT.

Além disso, foi editada uma norma legal que regulamenta a atualização dos valores das taxas de água e do IPTU, adequando-os ao custo real dos serviços e às perdas inflacionárias acumuladas ao longo dos anos, medida que contribuirá significativamente para o incremento das receitas próprias, por fim o jurídico realizou o ajuizamento de execuções fiscais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT).

Mas não parou por aí. Com o objetivo de conter o aumento das despesas e controlar o crescimento das despesas primárias, o gestor municipal editou, em 21/11/2024, o Decreto Municipal de Contenção de Gastos. O ato impôs limitações à



execução orçamentária, suspensão de novos contratos e revisão de despesas com serviços não essenciais.

Mesmo diante dos naturais restrições do final de mandato, a gestão foi além do mínimo exigido pela legislação, adotando medidas concretas de ajuste fiscal e priorizando a sustentabilidade das contas públicas, conforme consta no art. 2º e 4º do referido Decreto do Executivo.

Como se pode observar, o município enfrentou até mesmo dificuldades para alcançar os investimentos mínimos legais em saúde e educação, justamente porque foi necessário realizar cortes severos nos gastos da administração pública. A prioridade foi tentar garantir o equilíbrio fiscal diante das limitações de arrecadação e do cenário restritivo de fim de mandato, o que exigiu contenção de despesas mesmo em áreas estruturais.

Nesse contexto, a gestão municipal reafirma, de forma inequívoca, seu compromisso com o equilíbrio das contas públicas. Mesmo diante de um cenário adverso, o município vem adotando medidas para fortalecer sua responsabilidade fiscal e reverter o déficit identificado. Diante dos fatos apresentados e dos documentos anexos, resta evidente que a gestão municipal tem adotado medidas concretas e ativas para enfrentar o déficit primário.

Dessa forma, o gestor municipal vem, respeitosamente, solicitar a consideração das ações já implementadas e o reconhecimento do esforço empreendido pela Administração para reequilibrar as finanças públicas.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se o afastamento do presente apontamento, considerando que as medidas adotadas estão alinhadas às exigências da responsabilidade fiscal e à preservação dos serviços públicos essenciais, o que justifica a regularização da situação relativa ao resultado primário negativo.

#### **Análise da Defesa:**

Na folha 261 consta o Decreto nº 301/2024 com data de **22 de novembro de 2024**, que "*ESTABELECE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESA EM GERAL E DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO*



**DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Decreto nº **007/2025** que "*Dispõe sobre a regulamentação da Tarifa de Abastecimento de Água no Município de Araguainha - MT e dá outras providências*" foi publicado em 17.01.2025, nada impactando nas medidas que deveriam ter sido tomadas em 2024 (folha 264).

O Decreto nº **02/2025** que "*Dispõe sobre Atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM e dá outras providências*", foi editado em 03.01.2025, nada demonstra sobre as medidas que deveriam ter sido realizadas em 2024.

O Termo de Cooperação Técnica para protesto também foi firmado em 2025, nada demonstra sobre o exercício de 2024 (folha 268) e nada acrescenta a esta irregularidade.

Considerando que a meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$1.540.793,82 (**déficit**), editar um decreto faltando 1 (um) mês antes de terminar o exercício não se mostrou medida eficiente ou adequada, visto que o déficit final foi ainda maior (R\$ 2.346.739,85).

Faria sentido se o gestor demonstrasse as medidas de redução de despesas realizadas desde o início do exercício de 2024 e não apenas faltando 1 (um) mês para acabar o ano.

Percebe-se que as medidas citadas na defesa, em sua maioria, foram executadas em 2025 e não dizem respeito às medidas efetivas que deveriam ter sido tomadas em 2024.

Diante da omissão em realizar medidas estratégicas efetivas e oportunas para redução do déficit de resultado primário, conhecido desde 2023, a irregularidade foi comprovada.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_12.** Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e



/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *Deixar de recolher 3 (três) parcelas dos acordos de parcelamento nº 738/2019 e 832/2021 junto ao Ministério da Previdência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Consta das folhas 25 e 26 da manifestação da defesa as informações acerca dos parcelamentos previdenciários em atraso:

Em atenção ao apontamento identificado que orientou a ocorrência de inadimplência nos acordos de parcelamento nº 738/2019 e nº 832/2021, a defesa esclarece que a irregularidade deve ser saneada.

Após análise dos técnicos municipal com a conferência junto aos registros do sistema de arrecadação, verificou-se que as parcelas tidas como inadimplidas foram devidamente quitadas pelo ente federativo, conforme demonstrado nos documentos em anexo, a seguir relacionados:

- Relação de Arrecadação contendo o detalhamento dos pagamentos efetuados;
- Relatório de Acompanhamento dos Acordos de Parcelamento, que evidencia a regularidade dos recolhimentos até a presente data.
- Destaca-se que os pagamentos foram realizados dentro dos prazos legais, e quaisquer divergências eventualmente constatadas podem ter decorrido de atrasos na atualização sistemática ou na conciliação das informações entre os órgãos envolvidos.
- Dessa forma, reitera-se que não há inadimplência vigente relativa aos parcelamentos mencionados, estando o ente federativo em plena conformidade com os dispositivos legais aplicáveis (Constituição Federal, art. 195, I; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 14 a 17).



### Análise da Defesa:

Em relação ao acordo nº 738/2019, no momento da confecção do relatório técnico preliminar constavam pendentes as parcelas com vencimento em: 30/03/2025; 30/04/2025 e 30/05/2025.

Por sua vez, em relação ao acordo nº 832/2021, no momento da confecção do relatório técnico preliminar constavam pendentes as parcelas com vencimento em: 30/03/2025; 30/04/2025 e 30/05/2025.

Em nova consulta realizada ao CADPREV, foi possível constatar que os pagamentos ocorreram no prazo correto e que não haviam sido regularmente baixados no sistema do CADPREV.

Novos relatórios foram juntados aos autos com destaque para os vencimentos das parcelas citadas no relatório técnico preliminar, vide doc. digital nº 665.731/2025 e 665.730/2025.

Assim sendo, a irregularidade não existiu.

### Resultado da Análise: SANADO

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

A partir da folha 26 constam as seguintes justificativas:



Em atenção ao apontamento acima, cumpre esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na **fonte 701, no valor de R\$ 3.353.475,10, refere-se à execução de objeto conveniado com o Governo do Estado de Mato Grosso**, por meio de convênio formalmente celebrado com o Município de Araguainha/MT, destinado à reforma da Escola Municipal Paulo Lopes Teixeira.

O crédito foi aberto com base no convênio já assinado, instrumento hábil e válido que estabeleceu as regras para o repasse e execução dos recursos. Em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, o Município adotou a abertura do crédito orçamentário para possibilitar a licitação e consequente contratação da empresa responsável pela obra, conforme exigência do próprio órgão repassador estadual.

Importante destacar que a abertura do crédito e a formalização do contrato com a empresa vencedora do certame são condições prévias para que o Município receba os recursos de forma parcelada, conforme as medições da execução física e financeira da obra. Portanto, tratou-se de uma exigência técnica e procedural imposta pelo ente concedente, não havendo, em nenhum momento, conduta irregular, desidiosa ou de má-fé por parte da Administração.

Ressalta-se ainda que a existência do convênio formalmente assinado constitui prova documental de que o recurso irá ingressar nos cofres do tesouro municipal, que permite a abertura de créditos por excesso de arrecadação desde que haja previsão legal e probabilidade concreta de ingresso do recurso.

Nesse sentido, o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 define como atenuante o déficit identificado, a seguir:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, **legais ou voluntárias** cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha



contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. (grifo nosso).

Portanto, o executivo municipal atuou de forma preventiva e responsável, com foco na efetivação do investimento na educação pública municipal, assegurando a regularidade orçamentária e a compatibilidade com os instrumentos legais disponíveis, com a expectativa legítima e fundada de ingresso da receita, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário ou à transparência da gestão fiscal.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do presente apontamento, tendo em vista a inexistência de irregularidade material e a demonstração da boa-fé, legalidade e razoabilidade da conduta adotada.

#### **Análise da Defesa:**

Consta da defesa, a partir da folha 297 até a folha 309, o Termo de Convênio nº 394/2023 (SEDUC - PRO - 2023/140629), com a finalidade de executar "Reforma na Escola Municipal Paulo Lopes Teixeira", no valor de R\$ 1.840.888,20, assinado em 20 de dezembro de 2023.

A irregularidade tratada, especificamente na fonte 701 possui o valor de R\$ 3.353.475,10, deixando evidente que os documentos enviados nos autos não comprovam que o superávit teria originado em convênios firmados em 2024, ou que no momento da elaboração da LOA - 2024 não estariam iniciados.

O convênio citado foi assinado em dezembro de 2023, sendo razoável que fosse previsto na LOA de 2024, pois considera-se que as tratativas para assinatura do convênio foram iniciadas em 2023 culminando na assinatura no final do exercício em que foi iniciado.

Diante da ausência de outros termos de convênio, a irregularidade resta comprovada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**



10.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 64.258,63 (fonte 500).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Em atenção ao apontamento registrado no item 10.2 do Relatório de Auditoria das Contas de Governo, que trata da abertura de créditos adicionais com base em suposto superávit financeiro inexistente, o Município de Araguainha/MT a defesa vem apresentar os esclarecimentos e documentos comprobatórios necessários ao pleno entendimento dos fatos.

O Quadro 1.3 do relatório da auditoria, observa-se que foi indicado um total de R\$ 4.655.447,35 de créditos adicionais abertos com base em superávit financeiro. Dentre os apontamentos, foi dado destaque à fonte 701, no valor de R\$ 2.340.043,69, e à fonte 500, com suposta insuficiência de R\$ 64.258,63.

No entanto, ao analisar os dados indicados no relatório com os registros efetivamente transmitidos ao sistema GOGLOBAL, se constata divergências relevantes.

Fonte 500: conforme página 181 do relatório de Auditoria, se constata que foi considerado um superávit financeiro inscrito em 2023 no montante de R\$ 1.255.516,06, sendo que o valor empenhado no exercício foi de R\$ 1.234.645,00, o que levaria a abertura de crédito sem cobertura financeira de R\$ 64.258,63.

Todavia, ao conferir os dados diretamente do GOGLOBAL, se verifica que o valor correto inscrito como superávit na fonte 500 foi de R\$ **1.263.300,57**, conforme imagem anexa do sistema GOGLOBAL. Deste modo, o valor do superávit era superior ao valor total empenhado, demonstrando que havia cobertura financeira suficiente para os créditos abertos.



[figura]

Fonte 701: conforme consta na página 184 do relatório de Auditoria, o superávit financeiro reconhecido era de R\$ 3.418.370,55, sendo que o total empenhado com base nesse valor foi de R\$ 2.340.043,69. Assim, o próprio relatório confirma que o valor utilizado estava integralmente amparado por superávit financeiro real, não havendo utilização indevida de créditos sem lastro financeiro.

Dessa forma, resta evidenciado que todas as fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos por superávit financeiro estavam devidamente cobertas por saldos registrados e informados de forma fidedigna.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente justificativa, com o consequente afastamento do apontamento 10.2, por restar comprovada a existência dos superávits financeiros utilizados como base para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2024.

#### **Análise da Defesa:**

Em relação à fonte 500 a imagem apresentada na defesa (folha 29) traz informações do exercício de 2023, indicando superávit de R\$ 1.263.300,57.

Considerando-se o valor informado pelo gestor de R\$ 1.263.300,57, menos o valor dos créditos adicionais abertos R\$ 1.255.516,06 não haveria valor de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.

Acerca da fonte 701, a alegação do gestor está correta, consta na folha 184 do Relatório Técnico Preliminar o valor de ZERO na coluna "*Créditos Adicionais sem recursos disponíveis*".

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade foi esclarecida.

#### **Resultado da Análise: SANADO**



**11) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

11.1) Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Evidências:

- Avaliação Atuarial enviada ao Sistema APLIC



- CADPREV



**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA**

**IDENTIFICAÇÃO DO DRAA**

Exercício do DRAA: 2024

Avaliação Atuarial Inicial:  Sim  Não

Nº da Nota Técnica Atuarial Vigente - Plano Previdenciário:

Tipo do DRAA: Avaliação Atuarial Anual

Data da Avaliação: 31/12/2023

Data de Elaboração da Avaliação:

01/01/2024

Nº da Nota Técnica Atuarial Vigente - Plano Financeiro:

Descrição:

- Documentos inseridos no apêndice Regime Previdenciário.

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Em atenção ao apontamento sobre a suposta ausência de envio da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024, cumpre esclarecer que:

A avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (com data focal em 31/07/2023) foi devidamente elaborada por profissional legalmente habilitado e enviada ao Ministério da Previdência e ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dentro dos prazos regulamentares. O comprovante de envio ao MPS encontra-se anexo a esta justificativa, conforme imagem abaixo.

[figura]

A exigência de apresentação da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 ocorrerá somente em 2025, conforme o ciclo atuarial anual estabelecido pela legislação vigente, especialmente:

Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, que determina a obrigatoriedade da avaliação anual;

Art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que define a data focal como sendo sempre o último dia do exercício anterior à elaboração da avaliação.



Assim, não se configura omissão ou descumprimento, pois a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 será elaborada e enviada no decorrer do exercício de 2025, em conformidade com a norma.

Diante disso, requer-se a exclusão do apontamento ou reclassificação do enquadramento, tendo em vista a inexistência de irregularidade.

### Análise da Defesa:

O art. 1º da Lei nº 9717/1998 traz a seguinte redação:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios

Como se vê, a cada **novo balanço** deve ser realizada nova avaliação atuarial, diferente do entendimento expresso pelo gestor em sua defesa.

Em relação ao art. 26 da Portaria 1.467/2022, temos os seguintes dizeres:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, **coincidente com o ano civil**, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o



plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

...

Novamente percebe-se que houve equívoco por parte do gestor, conforme defesa, até o momento só existe Avaliação Atuarial com data focal de 31/07/2023, ou seja, na elaboração do balanço de 2024 (ora em análise) o gestor já deveria ter providenciado a realização de NOVA avaliação atuarial e não a fez até o momento.

Irregularidade comprovada.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**12) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Cumpre esclarecer que o Executivo Municipal elaborou e encaminhou à Câmara de Vereadores, dentro do prazo constitucional, o Projeto de Lei para instituição do RPC, o qual seguiu os critérios exigidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelas orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Entretanto, após tramitação regimental, **o referido projeto foi rejeitado pelo Legislativo Municipal**, em decisão soberana no exercício de sua competência legislativa, respaldada no princípio constitucional da separação dos poderes, conforme documento anexo, em que consta a rejeição da Câmara Municipal.



Importante esclarecer que a rejeição da matéria não decorreu de inércia ou omissão por parte do Executivo, mas sim, de uma decisão formal da Câmara, alheia à vontade direta da Administração. Ainda assim, o Município mantém seu compromisso com a regularização do tema e informa que está reavaliando a proposta junto à equipe técnica e jurídica, bem como promovendo diálogo institucional com os parlamentares locais, com o objetivo de reapresentar um novo projeto de lei em breve.

Nesse sentido, reitera-se o empenho do Município em cumprir integralmente as normas constitucionais e atuaremos para superar o impasse legislativo de forma transparente e alinhada às orientações dos órgãos de controle.

[Folha 32]

#### **Análise da Defesa:**

Na folha 310 da manifestação da defesa consta documento que trata da rejeição do projeto de lei enviado em 2021.

O assunto em questão trata de tema fundamental ao adequado funcionamento do RPPS, mesmo havendo rejeição do projeto de lei em 2021 o assunto precisar ser revisitado.

O servidor público que recebe acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - atualmente R\$ 7.786,02) **pode optar pela previdência complementar**, desde que atenda a certos critérios:

Quem pode optar pela previdência complementar:

- Servidores que ingressaram antes da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC):
  - Podem **optar voluntariamente** por migrar para o RPC.
  - Ao fazer isso, o valor da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será limitado ao teto do RGPS.
  - Para compensar essa limitação, o servidor pode contribuir para uma entidade de previdência complementar (como a Funpresp, no caso da União) e receber um benefício adicional.



- Servidores que ingressaram após a criação do RPC:
  - Já estão **automaticamente vinculados** ao regime complementar.
  - A aposentadoria pelo RPPS será limitada ao teto do RGPS, e a previdência complementar é o caminho para manter o padrão de renda na aposentadoria.

A adesão voluntária de servidores ao Regime de Previdência Complementar traz vantagens para o regime próprio, como por exemplo a redução da base de contribuição ao RPPS pelo município.

Assim, deve o Poder Executivo propor novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

12.2) *Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) é obrigatória para os entes federativos que mantêm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo ser aplicada somente aos servidores que ingressarem no serviço público após a data de instituição efetiva do RPC.

Nesse sentido, o §14 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, estabelece:



A aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, será concedida, observadas as normas constantes deste artigo e dos arts. 201 e 202, nos termos da lei do respectivo ente federativo, e o valor dos proventos decorrentes do cargo efetivo não poderá exceder o limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, salvo se o servidor estiver submetido ao regime de previdência complementar.

Entretanto, conforme interpretação consolidada, a obrigatoriedade de adesão ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem após a sua instituição pelo respectivo ente federativo (art. 9º da EC 103/2019 e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Os servidores que ingressaram antes da instituição formal do regime de previdência complementar no município têm o direito adquirido de permanecer vinculados apenas ao RPPS, independentemente de sua remuneração superar o teto do RGPS.

Portanto, embora existam servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, **tais servidores ingressaram no serviço público anteriormente à data de instituição do RPC**, e, portanto, não estão sujeitos à obrigatoriedade de migração ou vinculação ao regime complementar, nem ao convênio com entidade fechada de previdência complementar previsto na legislação.

[Folhas 33 e 34]

#### **Análise da Defesa:**

Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC é **obrigatória** pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC. Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS,



após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

No caso do município de Araguainha ainda não foi instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC, o projeto de lei foi rejeitado pelo Poder Legislativo, em 2021 (folha 310 da manifestação da defesa).

A aprovação da reforma previdenciária pelo município é a 1ª etapa para atendimento da EC nº 103/2019. Após a aprovação o município deve seguir os próximos passos, firmar convênio com entidade de previdência complementar, conforme previsto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a saber:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

**§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (grifo nosso)**

§ 1º-A Para os fins do 1, considera-§ º se ocorrida a autorização do convênio de adesão: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Ademais, em consulta no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, no painel de acompanhamento da Implementação do RPC pelos Entes



Federativos o município de Araguainha figura entre os municípios com Lei não aprovada, a lista completa pode ser consultada no link abaixo:

[https://app.powerbi.com/view?  
r=eyJrIjoiM2NkYTg5ZjUtYzQwZC00ODNiLTgxMjgtZGE5YTVmYzM5NTBkliwidCI](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2NkYTg5ZjUtYzQwZC00ODNiLTgxMjgtZGE5YTVmYzM5NTBkliwidCI)

Os argumentos apresentados pela defesa **não foram suficientes para sanar o apontamento.**

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

12.3) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O achado se refere ao índice de cobertura das reservas matemáticas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT - ARAGUAI-PREVI, cumpre-nos apresentar os devidos esclarecimentos e justificativas técnicas que demonstram a regularidade dos atos de gestão previdenciária praticados.

Conforme disposto no relatório de Auditoria, foi identificado que o índice de cobertura das reservas matemáticas é **inferior a 1,00** e que houve um acréscimo na ordem de **0,02 entre os exercícios de 2023(0,12) e 2024(0,14)**, o que, segundo a análise da SECEX, evidenciaría um possível desequilíbrio atuarial e ausência de medidas suficientes para a cobertura das reservas matemáticas. Contudo, tal conclusão não reflete com exatidão a realidade jurídica e atuarial do **ARAGUAI-PREVI**, tampouco encontra respaldo técnico e normativo suficiente para a caracterização de irregularidade.



Destaca-se que o Município de Araguainha/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Inclusive, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuarias, foi editada a Lei Municipal nº 966/2022, para instituir valores de aportes mensais, conforme proposto no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

Tal medida adotada plenamente em conformidade com o disposto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que assim dispõe:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

Ressalte-se, ademais, que a própria Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado "*índice de cobertura das reservas matemáticas*". Não há, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade.

O que se exige, nos termos expressos da Portaria, é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei, e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, o que, como demonstrado, foi devidamente implementado pelo Município de Araguainha/MT.

Importante ainda esclarecer que o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme apresentado no relatório pela SECEX, é um indicador de natureza dinâmica, sujeito a variações anuais decorrentes de múltiplos fatores, como o comportamento dos ativos garantidores, alterações no passivo atuarial, mudanças nas premissas adotadas e eventuais atualizações cadastrais. Não se trata, portanto, de um parâmetro absoluto ou definitivo, devendo ser analisado em conjunto com o contexto previdenciária completo.



Dessa forma, ao considerar isoladamente a manutenção do índice de cobertura como fator indicativo de irregularidade, sem ter como parâmetro as demais medidas legais, técnicas e administrativas já adotadas pelo Município de Araguainha/MT, não deve ser acertado.

O município segue em total conformidade com a legislação vigente e com os princípios da continuidade, gradualidade e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, conforme reconhecido pelos próprios órgãos de supervisão federais.

A edição da Lei nº 966/2022, instituindo valores de aportes mensais para equacionamento do déficit atuarial, com base em avaliação técnica validada, comprova o compromisso do Município de Araguainha/MT com a gestão previdenciária responsável e com a adoção de medidas concretas para a amortização do déficit atuarial identificado.

Diante de todo o exposto, requer-se a consideração desta manifestação técnica como suficiente para o afastamento do apontamento, reconhecendo-se a regularidade das medidas adotadas pelo Município de Araguainha/MT no enfrentamento do déficit atuarial, nos termos do arcabouço legal vigente.

[Folhas 34 a 37]

#### **Análise da Defesa:**

Esta irregularidade trata do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário ao longo dos anos, o índice ideal é igual a 1,00.

No caso do RPPS de Araguainha, em 2024 o índice figurou em 0,14, o que demonstra a necessidade urgente de melhoria no processo de capitalização.

De concreto para melhorar este índice o gestor afirma que pela Lei nº 966/2022 foi aprovado plano de custeio para redução do déficit atuarial, neste plano de custeio foram previstos **aportes anuais** por parte do Poder Executivo e do Legislativo.



No texto da Lei consta que no exercício de 2024 o aporte deveria ser de R\$ 1.283.804,29 para o Poder Executivo e R\$ 69.848,48 para o Poder Legislativo, totalizando R\$ 1.353.652,77.

Em consulta ao Sistema APLIC constata-se aporte no valor total de R\$ 1.343.898,37, indicando valor a menor de R\$ 9.754,40.

No entanto, ao Ministério da Previdência (DRAA - 2024), foi informado pelo município que o valor do aporte no exercício de 2024 deveria ter sido R\$ 1.785.812,83, perfazendo uma diferença de **R\$ 441.914,46** (em relação ao valor efetivamente aportado), doc. digital nº 668.157/2025 - folha 23.

Diante dos fatos é possível identificar **omissão** do gestor na atualização do plano de custeio, pois os valores a serem aportados anualmente não foram atualizados conforme a última avaliação atuarial informada ao Ministério da Previdência.

No exercício de 2025, segundo o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2025, devem ser aportados R\$ 2.325.347,33 (doc. digital nº 668.159/2025 - folha 23) e no texto da Lei nº 966/2022 consta o valor total de R\$ 1.477.162,59, deixando de ser aportado o valor de **R\$ 848.184,74**, demonstrando que a falta da atualização da legislação, com base na última avaliação atuarial, apenas em 2024 e 2025, o RPPS deixará de receber aporte no valor de R\$ 1.290.099,20.

Deve o gestor promover a imediata atualização do plano de custeio, conforme informações prestadas pelo município ao Ministério da Previdência.

Irregularidade evidenciada.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**13) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic



em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Foi constatada divergência entre os repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Declaração de Veracidade - no valor de R\$ 384,85.*  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As irregularidades 13.1 e 13.2 foram respondidas de forma conjunta.

Em atenção às inconsistências apontadas quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, cumpre esclarecer que, conforme Declaração de Veracidade firmada e encaminhada por meio do Sistema Aplic, não há pendências relativas às contribuições previdenciárias devidas até o encerramento do exercício de referência, estando os repasses em conformidade com os valores apurados e devidos até então.

No tocante à competência dezembro de 2024, destaca-se que, nos termos da legislação previdenciária vigente, o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos é até o último dia útil do mês seguinte ao da competência, ou seja, até 31 de janeiro de 2025.

Dessa forma, eventuais divergências verificadas em consulta ao Sistema Aplic ou em relação aos documentos anexados devem considerar que, à época do envio das informações (geralmente até 31 de janeiro), o vencimento legal ainda não havia expirado.

Assim, não há que se falar em inadimplência ou omissão de informação referente à competência de dezembro, tampouco às contribuições incidentes sobre o 13º salário, cujo vencimento também se dá no mesmo prazo.



Reitera-se, portanto, que a Declaração de Veracidade reflete a situação existente no momento do envio, considerando os prazos legais de vencimento, e que os valores devidos relativos à competência de dezembro/2024 foram recolhidos no prazo normativo, até 31/01/2025, não configurando pendência ou irregularidade, conforme extrato de GRCP anexo.

### Análise da Defesa:

No texto da justificativa das irregularidades 13.1 e 13.2 consta que foram enviados documentos para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias indicadas como em atraso no Relatório Técnico Preliminar.

Na folha 58, da manifestação da defesa, consta relação de anexos do documento de manifestação de defesa, segundo a lista teriam sido enviados documentos para justificar os Subitem 13.1 - Declaração de Veracidade e subitem 13.2 - Extrato GRCP 2024.

### No entanto estes documentos não foram localizados.

#### ANEXOS:

1. Subitem 2.1 - Decreto Regulamento Levantamento RH;
2. Subitem 3.1 – Transferências ICMS;
3. Subitens 4.1 e 7.1 e 7.3 – Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, quadro de exercícios anteriores;
4. Subitens 5.1 e 18.1 – Balanço publicação;
5. Subitem 6.1 – Balanço assinado;
6. Subitem 7.2 – Anexo 15 – Demonstrativo de variação patrimonial;
7. Subitem 8.1 – Medidas redução Déficit;
8. Subitem 9.1 - Acompanhamento acordos de parcelamentos RPPS;
9. Subitem 9.1 - Relatório arrecadação dos parcelamentos RPPS;
10. Subitem 10.1 – Termo de Convenio Escola Estadual;
11. Subitem 12.1 – Projeto de lei rejeitado;
12. Subitem 13.1 – Declaração de Veracidade;
13. Subitem 13.2 – Extrato GRCP 2024;
14. Subitem 15.1 – Indicador de transparência;
15. Subitem 16.1 – Publicação anexos metas fiscais;
16. Subitem 19.1 – Publicação carta de serviços;
17. Subitem 22.4 – Nomeação ouvidor.



Após o documento relativo ao projeto de Lei rejeitado (folha 310) consta o texto do Projeto de Lei Complementar nº 19 (folhas 312 a 319).

Na sequência deveriam estar os documentos do subitem 13.1 e 13.2, mas o documento seguinte trata de outro assunto, encaminha formulário sobre Transparência (a partir da folha 320).

Mesmo assim, com vistas a responder adequadamente a esta irregularidade, esta equipe considerando a documentação enviada ao Sistema APLIC no exercício de 2025, anexou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Veracidade - janeiro de 2025 (doc. digital nº 666.596/2025)
- Declaração de Veracidade - parcelamentos - janeiro de 2025 (doc. digital nº 666.597/2025)

Com base nestes dois documentos incluídos nos autos pela equipe técnica, é possível constatar que não há parcelas em atraso relativas às contribuições previdenciárias do Poder Executivo, pois a competência de dezembro de 2024 foi recolhida em janeiro de 2025 e nem parcelas vencidas dos parcelamentos firmados com o RPPS.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

13.2) *Em relação aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores, informados no Sistema APLIC, verificou-se divergência de R\$ 57.532,84 (competência de dezembro) e ausência de informação sobre as Contribuições Previdenciárias dos Servidores (13º salário). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**



As irregularidades 13.1 e 13.2 foram respondidas de forma conjunta e a manifestação de defesa completa consta na irregularidade 13.1.

### **Análise da Defesa:**

No texto da justificativa das irregularidades 13.1 e 13.2 consta que foram enviados documentos para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias indicadas como em atraso no Relatório Técnico Preliminar.

Na folha 58, da manifestação da defesa, consta relação de anexos do documento de manifestação de defesa, segundo a lista teriam sido enviados documentos para justificar os Subitem 13.1 - Declaração de Veracidade e subitem 13.2 - Extrato GRCP 2024.

### **No entanto estes documentos não foram localizados.**

Mesmo assim, com vistas a responder adequadamente a esta irregularidade, esta equipe considerando a documentação enviada ao Sistema APLIC no exercício de 2025, anexou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Veracidade - janeiro de 2025 (doc. digital nº 666.596/2025)
- Declaração de Veracidade - parcelamentos - janeiro de 2025 (doc. digital nº 666.597/2025)

Com base nestes dois documentos incluídos nos autos pela equipe técnica, é possível constatar que não há parcelas em atraso relativas às contribuições previdenciárias do Poder Executivo, pois a competência de dezembro de 2024 foi recolhida em janeiro de 2025 e nem parcelas vencidas dos parcelamentos firmados com o RPPS.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**14) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição



Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Consta da folha 38 a seguinte justificativa:

Conforme quadro demonstrativo apresentado no Relatório de auditoria, as contas anuais foram enviadas no dia 28/04/2025, portanto com atraso.

O atraso considerado como irregularidade, de seu em consequência de inconsistências identificadas na consolidação do balanço, o que requer correções e ajustes, porém, esse fato não prejudicou a análise das contas anuais, motivo pelo qual, requer o saneamento da irregularidade.

**Análise da Defesa:**

O prazo regimental para envio ao Sistema APIC das cargas relativas à Contas de Governo é 16 de abril, o envio ocorreu no dia 28 de abril, irregularidade confirmada.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**15) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).



15.1) Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O apontamento destaca piora no índice de transparência pública, com avaliação de 43,25% (nível "Básico") no Radar da Transparência, inferior ao índice de 48,38% apurado no exercício de 2023, caracterizando descumprimento parcial das exigências contidas na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e na Resolução Normativa TCE/MT nº 23/2017.

A Administração Municipal reconhece a necessidade de aprimorar os mecanismos de publicidade, acessibilidade e atualização de informações nos portais institucionais, e informa que, desde a identificação do apontamento, diversas ações corretivas e estruturais vêm sendo implementadas.

Entre as medidas adotadas, destacam-se:

- Capacitação dos servidores municipais, por meio de treinamentos conduzidos pela Controladoria Municipal, em parceria com a equipe técnica de Tecnologia da Informação (TI) e com o suporte do sistema de gestão pública contratado;
- Revisão e reestruturação dos fluxos de alimentação do Portal da Transparência, com foco na atualização tempestiva e na padronização dos dados exigidos pelos normativos do TCE/MT;
- Integração entre os Poderes Executivo e Legislativo, além do Instituto de Previdência Municipal, com o objetivo de consolidar a gestão pública em um sistema único de informação, promovendo maior integração e segurança nos dados disponibilizados ao cidadão.



Graças a essas iniciativas, o Município já obteve evolução positiva no índice de transparência, conforme aferição mais recente, atingindo 54,06%, o que o elevou ao nível "Intermediário" de avaliação, conforme documento comprobatório em anexo.

Assim, considerando os esforços empreendidos pela Administração, o avanço nos índices aferidos e o compromisso contínuo com a melhoria da transparência pública, requer-se o afastamento ou reclassificação do apontamento, com vistas à sua conversão em ressalva, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### Análise da Defesa:

Primeiramente é necessário destacar que o índice informado pelo gestor de 54,06 (nível intermediário), conforme folha 320 da manifestação da defesa, trata da autoavaliação efetuada pela gestão.

*"Avaliação feita por Sulene Goncalves Ramos (Controle Interno)"*

Este índice não foi confirmado pela equipe técnica responsável pela validação dos Portais, tanto que no sítio da Atricon o índice do Poder Executivo continua em nível básico (43,25%).





Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Esta equipe entende como válidas as iniciativas apresentadas na manifestação da defesa, mas considerando a quantidade de irregularidades constantes neste relatório, seja pela ausência de divulgação de informações no Portal Transparência, seja pela ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no momento oportuno, seja pela falta de retorno dos setores envolvidos (Ovidoria) constata-se que o nível básico representa com mais propriedade a situação do município. Para finalizar, em relação ao exercício de 2023 este índice piorou. Irregularidade comprovada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**16) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

16.1) *Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O apontamento refere-se à ausência de envio à esta Corte de Contas e da disponibilização, no Portal da Transparência do Município, do texto integral da Lei Orçamentária Anual - LOA/2024, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.



Após verificação interna, constatou-se que foram devidamente publicados os anexos da LOA, entretanto, **por falha formal da equipe técnica do setor contábil**, o texto integral da Lei aprovada **não foi inserido** no Portal da Transparência à época da prestação de contas, tampouco enviado via sistema APLIC no prazo regulamentar.

Contudo, cumpre destacar que o texto completo da LOA/2024 foi regularmente publicado no Diário Oficial da AMM, assegurando sua publicidade legal, e posteriormente incluído no Portal da Transparência do Município, conforme comprovado por meio do print de tela, podem ser conferido no link:

<http://transparencia.araguainha.mt.gov.br:8079/transparencia/>

[cópia da tela - folha 41]

Ressalta-se que a falha foi de natureza formal, não havendo omissão de conteúdo orçamentário nem prejuízo à transparência fiscal portanto, requeremos o afastamento do apontamento constante do Tópico 16.1, com fundamento nos princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e efetividade da publicidade institucional.

#### Análise da Defesa:

Como confirmado pelo gestor, o texto de LOA-2024 não estava disponível à sociedade no Portal Transparência, tampouco foi enviado a esta Corte no momento do envio de informações ao Sistema APLIC.

Esta equipe discorda da falha ser apenas um erro formal, até a correção que ocorreu em 2025 qualquer pessoa que quisesse ter acesso a esta Lei estaria impossibilitada.

A simples publicação com atraso de mais de 1 ano não resolve a falha.



Como agravante, ao consultar os dados da LOA-2025, verificou-se que a mesma irregularidade se repete, uma vez que o texto da Lei não foi publicado no Portal da Transparência, conforme demonstra a cópia da consulta apresentada a seguir.

A captura de tela mostra a interface do Portal da Transparência. No topo, há uma barra com o escudo de Araguaína, uma barra de busca com o placeholder "Escolha o Exercício: 2025" e uma barra com o placeholder "Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA". Abaixo, uma barra azul informa "Dados atualizados em: 29/09/2025 - Quantidade de Acessos: 10669" e uma barra com links para Início, Receitas, Despesas, Pessoal, Planejamento Orçamentário, Licitações e Contratos, Prestação de Contas. Abaixo disso, uma barra cinza indica a localização na estrutura: "Você está em: Início / Leis Orçamentárias / LOA - Lei Orçamentária Anual - Link da página".

#### LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
  - ▶ Anexo 10.a - Fundos Especiais
  - ▶ Anexo 11 - Orçamento de Seguridade Social
  - ▶ Anexo 2.a - Receita Segundo as Categorias Econômicas
  - ▶ Anexo 2.b - Consolidação Geral por Natureza da Despesa
  - ▶ Anexo 2.c - Natureza da Despesa por Orgão
  - ▶ Anexo 2.d - Natureza da Despesa por Orgão e Unidade
  - ▶ Anexo 6 - Programa de Trabalho
  - ▶ Anexo 8 - Programa de Trabalho Conforme o Vínculo
  - ▶ Anexo 9 - Demonstração da Despesa por Orgãos e Funções
  - ▶ Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Programa
- ▶ Anexos até Modalidade
  - ▶ Quadro 13 - Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Neste caso, o apontamento da irregularidade não surtiu efeitos significativos, pois não foi suficiente para orientar os responsáveis para a adequada divulgação das informações em 2024 e as futuras.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

16.2) Na publicação do sítio da AMM, ocorrida dem 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As irregularidades 16.2 e 17.1 foram respondidas de forma conjunta a partir da folha 42 da manifestação da defesa:

Os achados referem-se à ausência dos Anexos Obrigatórios da LDO/2024, como os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, na publicação realizada no Diário Oficial da AMM em 19/09/2023, bem como à inexistência do texto da LDO no Portal da Transparência do Município. Destaca ainda a publicação incompleta.

Após análise da equipe técnico/contábil do executivo municipal, deve-se reconhecer que, de fato, **houve falha formal quanto à publicação integral da LDO/2024**, especialmente no que se refere à ausência de alguns anexos obrigatórios na primeira versão encaminhada à publicação oficial.

No entanto, ressalta-se que:

- Os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais foram posteriormente publicados no Portal da Transparência, conforme print em anexo;
- O texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicado diário oficial da AMM, no dia 19/09/2023
- Além disso, para garantir o acesso físico à informação, os documentos foram afixados no mural da sede da Prefeitura, ponto de circulação da população local.

É importante destacar que a falha verificada não decorreu de má-fé ou intenção de omitir informações orçamentárias, mas sim de uma inconsistência operacional no processo de encaminhamento e publicação dos anexos obrigatórios.

Diante disso, considerando:



1. A publicação posterior e integral dos anexos da LDO no Diário Oficial da AMM, na data do dia 29/07/2025;
2. A disponibilização do texto legal no Portal da Transparência;

Diante da comprovação da adoção de medidas corretivas, e do comprometimento do ente com a transparência e a legalidade, vem respeitosamente a Vossa Excelência requer-se o afastamento do apontamento, à luz dos princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e efetividade da transparência pública.

#### **Análise da Defesa:**

No Jornal da AMM consta a publicação dos balanços do exercício de 2024 (evidências nas folhas 97 a 231 da manifestação da defesa), com destaque da data da publicação - **julho de 2025**, ou seja, após a atuação desta Corte.

Nestas páginas não foi localizada a publicação dos anexos da LDO-2024.

Os anexos de riscos fiscais e metas fiscais, agora constam no Portal Transparência (exercício de 2024).

Diante disto, a irregularidade permanece.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**17) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

*17.1) Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**



As irregularidades 16.2 e 17.1 foram respondidas de forma conjunta a partir da folha 42 da manifestação da defesa, texto completo consta na irregularidade 16.2.

### Análise da Defesa:

Em consulta ao Portal Transparência do município, agora o texto da LDO-2024 está disponível à consulta pública.

No Jornal da AMM consta a publicação dos balanços do exercício de 2024 (evidências nas folhas 97 a 231 da manifestação da defesa), com destaque da data da publicação - **julho de 2025**, ou seja, após a atuação desta Corte.

Esta equipe discorda da falha ser apenas um erro formal, até a correção que ocorreu em 2025 qualquer pessoa que quisesse ter acesso a esta Lei (publicada em 2023) estaria impossibilitada.

A simples publicação com atraso de mais de 1 ano não resolve a falha.

Como agravante, consultando os dados da LDO-2025 a mesma irregularidade se repete, o texto da Lei não foi publicado no Portal Transparência, vide a seguir cópia da consulta realizada.

### LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos



- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

A ausência de publicação dos textos da LDO-2024 e LOA-2024 ocorrido no exercício de 2024 **se repetem em 2025.**

Neste caso, o apontamento da irregularidade não surtiu efeitos significativos, pois não foi suficiente para orientar os responsáveis para a adequada divulgação das informações em 2024 e nem nas futuras publicações.

### Resultado da Análise: MANTIDO

17.2) Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Escolha o Exercício: 2024 Dados Abertos  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
Dados atualizados em: 30/06/2025 - Quantidade de Acessos: 8993  
Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações  
Você está em: Início / Prestação de Contas / Balanços - Link da página  
**Balanços**  
Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ 14-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ ANEXO 02 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 02 - Natureza da Despesa por Orgão
- ▶ ANEXO 02 - Natureza da Despesa por SubUnidade
- ▶ ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Unidade
- ▶ Anexo 02 - Receita Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 06 - Programa de Trabalho
- ▶ Anexo 07 - Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades
- ▶ Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa (Funções, SubFun. e Programas Conforme Vínculo com Recursos)
- ▶ Anexo 09 - Demonstrativo da Despesa por Orgão e Unidade
- ▶ Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada / Arrecadada
- ▶ Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada / Realizada
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 16-DÍVIDA FUNDADA - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 17-DÍVIDA FLUTUANTE - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 18-DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - CONJUNTO



Data do acesso: 30 de junho de 2025

Portal Transparência:<http://transparencia.araguainha.mt.gov.br:8079/transparencia/#>

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O apontamento refere-se à ausência de demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, em especial o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros exigidos pela legislação vigente.

Após reanálise interna pelos técnicos do executivo municipal, foi verificado que, **de fato, no momento da auditoria inicial**, alguns demonstrativos contábeis ainda não haviam sido publicados no Portal da Transparência, em especial os anexos consolidados exigidos pela Lei nº 4.320/1964.

Contudo, tão logo identificado o apontamento, a Administração Municipal corrigiu a inconsistência e providenciou a publicação completa de todas as peças contábeis obrigatórias, incluindo:

- Balanço Financeiro - isolado e consolidado;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) - isolada e consolidada;
- E os demais demonstrativos previstos no ordenamento contábil vigente, tanto o isolado e o consolidado.

Os referidos documentos encontram-se atualmente disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura, conforme demonstrado pelos prints de tela anexos, assegurando o cumprimento da legislação contábil e o princípio da transparência pública.



Dessa forma, considerando, a publicação posterior e completa das peças obrigatórias; a disponibilização em formato acessível à população; a boa-fé da gestão na correção da falha formal. Requer-se o afastamento do apontamento constante, por ausência de dano ou prejuízo ao controle social, e em atenção aos princípios da razoabilidade, efetividade e legalidade administrativa.

Mediante as informações e comprovações defensivas, requer o saneamento do apontamento.

Folhas 46 a 48.

### Análise da Defesa:

Ao acessar o Portal Transparência, em 06.10.2025, considerando o exercício de 2024, temos as informações conforme apresentadas na defesa.

Escolha o Exercício: 2024 Dados Abertos  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
Dados atualizados em: 06/10/2025 - Quantidade de Acessos: 10808  
Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Te  
Você está em: Início / Prestação de Contas / Balanços - Link da página

#### Balanços

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ 14-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ 14-BALANÇO PATRIMONIAL - ISOLADO
- ▶ Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 02 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 02 - Natureza da Despesa por Órgão
- ▶ Anexo 02 - Natureza da Despesa por SubUnidade
- ▶ Anexo 02 - Natureza da Despesa por Unidade
- ▶ Anexo 02 - Receita Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 06 - Programa de Trabalho
- ▶ Anexo 07 - Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades
- ▶ Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa (Funções, SubFun. e Programas Conforme Vínculo com Recursos)
- ▶ Anexo 09 - Demonstrativo da Despesa por Orgão e Unidade
- ▶ Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada / Arrecadada
- ▶ Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada / Realizada
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 13-BALANÇO FINANCEIRO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 13-BALANÇO FINANCEIRO - ISOLADO
- ▶ ANEXO 15-DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 15-DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ISOLADO

Fonte:



<http://transparencia.araguainha.mt.gov.br:8079/transparencia/>

Como as ausências foram corrigidas e as informações estão disponíveis a irregularidade será considerada como solucionada.

### Resultado da Análise: SANADO

**18) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

18.1) *Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

28/04/2025, 10:33

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - diariomunicipal.org

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 4 de Fevereiro de 2025.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024

REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

O Senhor Francisco Gonçalves Naves, Prefeito Municipal de Araguainha, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao artigo 31, § 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, Artigo 147 da Consolidação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Lei Complementar Estadual nº 11/91, art. 41 & 5º, torna público as Contas do Exercício Financeiro referente ao Exercício 2024 do Município de Araguainha - MT.

As referidas Contas encontram-se à disposição de qualquer cidadão na Prefeitura Municipal de Araguainha, no setor de contabilidade, para exame e apreciação no período de 03 de fevereiro de 2025 a 30 de abril de 2025.

Araguainha – MT, 03 de Fevereiro de 2024.

Francisco Gonçalves Naves

PREFEITO MUNICIPAL

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### Manifestação da Defesa:

Referente ao apontamento, a defesa tem a esclarecer que foi publicado no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) o Edital de



Publicação e disponibilizado na integralidade no mural da prefeitura, em cumprimento ao disposto ao princípio da publicidade.

Ademais os demonstrativos também estão publicados no portal da transparência da prefeitura de Pontal do Araguaia, no link: <http://transparencia.araguinha.mt.gov.br:8079/transparencia/>

Desta feita, requer o saneamento do apontamento.

[Folhas 48 e 49]

**Análise da Defesa:**

No Jornal da AMM consta a publicação dos balanços do exercício de 2024 (evidências nas folhas 97 a 231 da manifestação da defesa), com destaque da data da publicação - **julho de 2025**, ou seja, após a atuação desta Corte.

Esta irregularidade será considerada como corrigida, mas também foi confirmada.

A publicação tardia não tem condão de corrigir a ausência da informação no momento oportuno.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**19) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) *Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**



Em atenção ao apontamento constante na prestação de contas de governo, referente à ausência de divulgação atualizada da Carta de Serviços ao Usuário, a Prefeitura Municipal de Araguaína/MT apresenta os seguintes esclarecimentos:

A gestão pública reconhece a importância da Carta de Serviços como instrumento de transparência ativa e de fortalecimento da relação entre o cidadão e a Administração Pública. Nesse sentido, a defesa informa que a referida Carta foi totalmente reformulada e atualizada em 02 de fevereiro de 2024, passando a conter informações claras e completas sobre os serviços ofertados ao usuário, conforme previsto na Nota Técnica nº 002/2021 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Contudo, após a reformulação, por uma falha de procedimento, a publicação formal no sítio eletrônico da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) não havia sido efetivada até o momento da análise técnica do Tribunal. Tão logo identificado o equívoco, a situação foi regularizada, e segue em anexo a publicação da Carta de Serviços devidamente publicada no Portal da AMM, (doc. anexo).

Dessa forma, considerando que a Carta de Serviços foi elaborada, reformulada e posteriormente publicada em local acessível ao cidadão, e que o apontamento decorre de uma omissão pontual de caráter formal, requer-se, com base no princípio da razoabilidade e da primazia da boa-fé administrativa, o afastamento do apontamento em tela, uma vez que foi devidamente cumprido o objeto da norma legal citada.

#### **Análise da Defesa:**

Percebe-se nas folhas 416 a 418 do doc. digital nº 640.775/2025 a publicação da Carta de Serviços no Jornal da AMM.

No entanto, a Lei nº 13.460/2017, traz em seu art. 7º, §4º a obrigatoriedade de divulgação da Carta de Serviços no sítio da Prefeitura:



Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

...

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação **em sítio eletrônico do órgão** ou entidade na internet.

Ao tentar acessar o link da Ouvidoria no Portal da Prefeitura, houve direcionamento para o seguinte link:

[https://falabr.cgu.gov.br/web/MT/Araguainha?  
modoOuvidoria=1&ouvidoriaInterna=true](https://falabr.cgu.gov.br/web/MT/Araguainha?modoOuvidoria=1&ouvidoriaInterna=true)

**Este endereço não está funcionando.**

Foi enviado um e-mail da o endereço eletrônico - [ouvidoria@araguainha.mt.gov.br](mailto:ouvidoria@araguainha.mt.gov.br), sem resposta até o momento (doc. digital nº 665.889/2025).

Irregularidade comprovada.

**Resultado da Análise: MANTIDO**



**20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) *Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Os itens 20.1, 21.1 e 22.1 foram respondidos de forma conjunta.

Em atenção ao apontamento de irregularidade identificada, cumpre esclarecer que, embora não haja dotação orçamentária expressamente identificada na Lei Orçamentária Anual de 2024, com a finalidade nominal de atendimento à Lei nº 14.164/2021, o Município **não se manteve omisso** quanto à política pública de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

Ao longo do exercício de 2024, foram executadas ações concretas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, promovidas por meio de iniciativas intersetoriais das secretarias municipais, especialmente nas áreas da assistência social, saúde e educação. Como comprovação das referidas ações, a defesa colaciona registros fotográficos de eventos, palestras e campanhas educativas que visam justamente o enfrentamento da violência doméstica.

Ademais, como forma de garantir a continuidade e o aprimoramento dessa política pública, foi realizada audiência pública no dia **30 de abril de 2025**, oportunidade em que foi debatida com a sociedade civil e os representantes institucionais a necessidade de institucionalização e fortalecimento das ações previstas na Lei nº 14.164/2021.



Como resultado desse processo participativo, foi criado um Programa Orçamentário específico no Plano Plurianual - PPA 2026-2029, voltado exclusivamente para a prevenção à violência contra as mulheres, o qual se encontra aprovado por meio da **Lei Municipal nº 1.112/2025**, de 03 de julho de 2025, conforme cópia em anexo.

Por fim, a municipalidade registra que a ausência de previsão específica na LOA /2024 não se traduziu em inércia administrativa, tampouco comprometeu a execução de políticas públicas direcionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres. Pelo contrário, o Município tem atuado de forma comprometida e progressiva na pauta, inclusive alinhando seus instrumentos de planejamento aos preceitos legais e normativos do TCE/MT e da Decisão Normativa nº 10 /2024.

Dessa forma, diante da comprovação das ações realizadas, da realização de audiência pública e da institucionalização da política pública no PPA em vigor, requer-se respeitosamente o afastamento do presente apontamento, por se tratar de falha de natureza formal já devidamente sanada e compensada por medidas efetivas e planejadas.

[2 fotos - folhas 52 e 53 da manifestação da defesa]

Considerando as razões argumentadas na presente manifestação, requer o saneamento do apontamento.

#### **Análise da Defesa:**

Em relação a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher, na manifestação de defesa não constam evidências que comprovem sua realização.

Nas folhas 52 e 53 da defesa constam 2 (duas) fotos de eventos realizados, mas aparentemente o evento não foi realizado em ambiente escolar.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**



**21) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) *Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Os itens 20.1, 21.1 e 22.1 foram respondidos de forma conjunta, para evitar textos repetidos, a manifestação completa consta no item 20.1 deste documento.

**Análise da Defesa:**

Acerca do Orçamento 2024, consta na manifestação de defesa os seguintes dizeres:

*"Em atenção ao apontamento de irregularidade identificada, cumpre esclarecer que, embora não haja dotação orçamentária expressamente identificada na Lei Orçamentária Anual de 2024, com a finalidade nominal de atendimento à Lei nº 14.164/2021, o Município **não se manteve omisso** quanto à política pública de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres."*

Considerando que a Lei 14.164/2021 não trata como determinação a inclusão no orçamento e sim a realização de ações efetivas, esta irregularidade será considerada como sanada

**Resultado da Análise:** SANADO



**22) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.1) *Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Os itens 20.1, 21.1 e 22.1 foram respondidos de forma conjunta, para evitar textos repetidos, a manifestação completa consta no item 20.1 deste documento.

**Análise da Defesa:**

Na manifestação da defesa, sobre o assunto currículo escolar, **nada foi dito ou justificado.**

Para o exercício de 2025 houve a realização de audiência pública e inclusão do tema no PPA - 2026 - 2029.

Em relação ao exercício de 2024, ora analisado, não houve comprovação de alteração do currículo escolar.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

22.2) *Descumprir a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



## Art. 4º da DN 07/2023

Evidência: holerit enviado na prestação de contas de governo

Divisão: 000006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE						
Unidade: 060102 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - COMISSIONADOS						
Matrícula	Nome do Trabalhador		Admissão	Cargo		
387-4			01/11/2024	0055 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		
P 001	SALARIO BASE	30,00D	1.550,00	D 572	CONSIGNACAO CAIXA ECONOMICA	2/40 551,72
P 051	INSALUBRIDADE 40%	40,00	564,80	D 919	PREVIDENCIA - INSS	7,83 141,56
P 907	FERIAS PROPORCIONAIS	2/12	258,33			
P 916	1/3 FERIAS - RESCISAO	33,333	86,11			
Base FGTS	Valor FGTS		Base Prev.	Base IRRF	Proventos	Descontos
0,00	0,00		1.808,33	2.459,24	2.459,24	693,28
						Líquido
						1.765,96

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

Os itens 22.2 e 22.3 foram respondidos de forma conjunta, nos seguintes termos:

Em atenção ao achado, a defesa informa que não existe documento específico que comprove a inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) nos estudos atuariais do RPPS.

Porém, o cálculo atuarial já considera todos os segurados vinculados ao regime, incluindo esses profissionais, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. A remuneração dos ACS e ACE, dos agentes do município já contempla os pisos salariais, bem como, o adicional de insalubridade.

Contudo, importante registrar que o **município ainda não editou lei municipal ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito do RPPS**, nos termos da Emenda Constitucional nº. 120/2022, assim como vários municípios de Mato Grosso, bem como a União.

Uma situação peculiar do município de Araguainha é a política local de oposição, tendo como exemplo, as proposituras de Leis Municipais de iniciativa do



executivo, que envolvem o RPPS, ainda não foram autorizadas pelo poder legislativo, inclusive a adequação à reforma da previdência, sendo esse um dos desafios para 2025.

Por esse motivo, não há documento comprobatório específico que trate da inclusão de regras diferenciadas para esses segurados no cálculo atuarial. Caso o município venha a regulamentar normas próprias para essa categoria, os impactos atuariais poderão ser analisados em estudos futuros.

Nesse contexto, até o momento, a obrigação imposta aos entes municipais, necessita de regulamentação por meio de lei específica, para previsão do impacto no Regime Próprio.

Mediante os argumentos acima explanados, requer o saneamento do apontamento.

#### **Análise da Defesa:**

Quanto à alegação de que diversos municípios de Mato Grosso e até mesmo a União, ainda não editaram leis para atender às determinações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, entende-se que tal justificativa não deve prosperar, uma vez que é obrigação do gestor dar início e promover o devido andamento ao processo legislativo correspondente.

Considerando a eficácia limitada da referida norma constitucional, cabe aos municípios a edição de lei complementar própria, destinada a estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.

Ressalta-se, ainda, que a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023-PP fixou prazo para a elaboração da referida lei, o qual não foi cumprido. Diante disso, mantém-se a irregularidade e será sugerido ao Conselheiro Relator a inclusão de determinação ao gestor municipal, conforme tópico 3. Proposta de Recomendações / Determinações.



## Resultado da Análise: MANTIDO

22.3) Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apêndice Regime Previdenciário - DRAA - folha 8

Fonte:<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Órgão/Entidade	População Coberta	Quantidade (A)		
		Fem.	Masc.	Total
MUNICIPIO DE ARAGUAINHA	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	52	52	104
MUNICIPIO DE ARAGUAINHA	Servidores - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO - Critério para aposentadoria como professor	2	1	3
MUNICIPIO DE ARAGUAINHA	Servidores Iminentes - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	4	2	6
MUNICIPIO DE ARAGUAINHA	Servidores Iminentes - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO - Critério para aposentadoria como professor	3	1	4
ARAGUAINHA CAMARA MUNICIPAL	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	2	3	5
ARAGUAINHA CAMARA MUNICIPAL	Servidores Iminentes - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	1	0	1
ARAGUAIPREVI-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT	Pensionistas - DEMAIS SERVIDORES	8	2	10
ARAGUAIPREVI-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES	18	8	26
ARAGUAIPREVI-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES	5	5	10
ARAGUAIPREVI-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Invalidez	3	3	6
ARAGUAIPREVI-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT	Aposentados - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO	16	3	19
ARAGUAIPREVI-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT	Aposentados - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO	1	0	1

Avaliação Crítica



---

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Os itens 22.2 e 22.3 foram respondidos de forma conjunta, texto completo na irregularidade 22.2.

**Análise da Defesa:**

A Emenda Constitucional nº 120/2022 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação, entretanto, depende de **regulamentação específica** a ser editada no âmbito de cada ente federativo.

A Consulta recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social, reforçou esse entendimento ao assentar que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a **edição de lei complementar própria** para estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.

Apesar de não ter sido assegurada a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em flagrante afronta ao comando da EC nº 120/2022, neste momento manteremos a irregularidade para que o gestor tenha a possibilidade, após a aprovação da lei que regulamenta a referida emenda constitucional, de realizar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

**Resultado da Análise: MANTIDO**



22.4) Na prestação de contas de governo foi enviado documento que comprova a designação do Ouvidor para o exercício de 2025, em relação à 2024 não houve comprovação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

**PORTEIRA Nº.128, DE 18 DE MARÇO DE 2025**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA, ESTADO DE MATO GROSSO, SRº.FRANCISCO GONÇALVES NAVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica neste ato nomeada a Sr.ª FERNANDA MARQUES PASSOS DE SOUZA, portadora do RG: 1406881-8 SSP/MT e CPF: 004.762.251-24, ao cargo de Ouvidor da Prefeitura Municipal de Araguainha com função gratificada DAS I.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Publica-se, Registra-se e Cumpra-se.

**Responsável 1: FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O apontamento refere-se à ausência de comprovação da designação formal de responsável pela Ouvidoria Municipal no exercício de 2024, na prestação de contas de governo. Contudo, cumpre esclarecer que houve, sim, a devida nomeação de servidor para a função de ouvidor municipal, tendo sido formalizada por meio da Portaria nº 81, de 27 de março de 2024, a qual designa a servidora efetiva Maria Aparecida Neves como responsável pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Araguainha/MT.



Ocorre que, por uma **falha operacional** no processo de envio das documentações via sistema APLIC, o referido documento não foi corretamente anexado à prestação de contas referente ao exercício de 2024, razão pela qual não constou inicialmente para fins de análise por este Egrégio Tribunal.

Para fins de regularização do apontamento, anexo a presente manifestação, arquivo da Portaria nº 81/2024, devidamente publicada, como forma de comprovar a regularidade e legalidade da designação da ouvidora durante o exercício em questão.

Dessa forma, considerando a existência do ato de nomeação, devidamente publicado e vigente durante o exercício de 2024, requer-se o afastamento do apontamento, por ausência de irregularidade.

#### **Análise da Defesa:**

Diante da apresentação da justificativa pelo gestor acerca do erro ocorrido no momento do envio da evidência de nomeação de servidor como Ouvidor Geral no exercício de 2024, pois na prestação de contas de 2024 foi enviada documentação da nomeação vigente no exercício de 2025.

É possível constatar, com a documentação apresentada na manifestação de defesa, nas folhas 419 e 420, do doc. digital nº 640.775/2025, que a Portaria nº 81/2024, devidamente publicada em 02.04.2024 no Jornal da AMM, nomeou a Sra. Maria Aparecida Naves para o cargo de Ouvidor (exercício de 2024).

#### **Resultado da Análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações ao Prefeito Municipal de **ARAGUAINHA**:



Dante da rejeição do projeto de lei que instituía o Regime de Previdência Complementar, pela Câmara, recomenda-se que o Chefe do Executivo:

- Reencaminhe novo projeto de lei, com justificativa técnica e atuarial clara, demonstrando a obrigatoriedade e os impactos financeiros da não instituição (Regime de Previdência Complementar conforme art. 40 da CF);
- Promova audiência pública e campanha de esclarecimento junto ao Legislativo e servidores, para demonstrar a natureza não facultativa do RPC;
- Registre nos demonstrativos atuariais o impacto da ausência do RPC sobre o equilíbrio financeiro do RPPS;

Em relação ao Regime Próprio de Previdência:

- adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.<sup>º</sup> 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.<sup>º</sup> 008/2024;
- adotar providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- adotar uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.<sup>º</sup> 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120



/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

- Determinar que, após o cumprimento da obrigação relativa à edição da lei local que discipline as carreiras de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), o ente municipal assegure a inclusão, nos Relatórios de Avaliação Atuarial subsequentes e no respectivo Plano de Benefícios, da previsão de concessão da aposentadoria especial aos servidores efetivos vinculados ao RPPS que integrem essas categorias.

Em relação à implantação do SIAFIC:

- Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Ao setor de contabilidade:

- As notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, devem ser integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.



## 4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO GONCALVES NAVES, Prefeito do Município de **ARAGUAINHA**, exercício de 2024, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) SANADO

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) *Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**5) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).



7.1) *O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.3) *Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) *Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_12.** Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) SANADO



**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) SANADO

**11) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

11.1) *Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**12) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.2) *Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.3) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



**13) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) SANADO

13.2) SANADO

**14) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**15) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

15.1) *Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



**16) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

16.1) *Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16.2) *Na publicação do sítio da AMM, ocorrida dem 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**17) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

17.1) *Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17.2) SANADO

**18) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

18.1) *Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**19) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) *Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para*



*contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

*20.1) Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**21) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

*21.1) SANADO*

**22) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*22.1) Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*22.2) Descumpri a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*22.3) Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*22.4) SANADO*



Em Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2025

---

**SIMONE APARECIDA PELEGRINI**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA